

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2320/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho no que respeita às acções de prospecção dos mercados ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2321/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho no que respeita às acções relativas ao equipamento dos portos de pesca ..... 18
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2322/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3847/87 da Comissão que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar em determinadas zonas costeiras da Comunidade redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior o oito metros ..... 36
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2323/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 79/88 no que diz respeito às normas de qualidade para as alfaces, chicórias frisadas e escarolas ..... 38
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2324/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1432/88 que estabelece normas de execução da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais ..... 39
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2325/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, que altera determinados regulamentos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector do arroz ..... 41
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2326/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 315/88 da Comissão relativo aos contratos de armazenagem para o azeite para a campanha de comercialização de 1987/1988 ..... 43
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2327/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, relativo ao ajustamento dos direitos niveladores à importação e das restituições à exportação fixados antecipadamente em relação ao arroz de grãos médios ..... 44
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2328/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 626/85 relativo à compra, venda e armazenagem, pelas entidades armazenistas, de passas de uva e passas de figo não transformadas ..... 45

2

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2320/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que respeita às acções de prospecção dos mercados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 29º, o nº 3 do seu artigo 30º e o nº 2 do seu artigo 31º,

Considerando que é necessário definir as acções cujo objectivo é promover o consumo de produtos da pesca provenientes de espécies excedentárias ou pouco exploradas e que serão tomadas em consideração para a concessão de uma contribuição financeira comunitária;

Considerando que é necessário definir a natureza das despesas das acções que serão tomadas em consideração para a concessão de uma contribuição;

Considerando que os projectos susceptíveis de ser objecto de uma contribuição financeira comunitária devem conter os dados que permitam à Comissão tomar uma decisão a seu respeito e que devem ser apresentados sob uma forma harmonizada;

Considerando que os pedidos de pagamento a apresentar pelos Estados-membros à Comissão devem incluir certos dados que permitam verificar que as despesas estão em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4028/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

## Acções elegíveis

## Artigo 1º

1. São elegíveis para uma contribuição financeira comunitária, nos termos do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, acções de promoção e de procura de novos mercados na Comunidade em favor de produtos da pesca provenientes de espécies excedentárias ou pouco exploradas, a seguir denominadas «espécies». Tais acções podem incluir:

- campanhas de promoção,
- inquéritos de consumo,
- acções-teste relativas ao consumo,
- a organização e a participação em feiras e exposições,
- estudos de mercado, amostragens,
- conselhos e ajudas à venda, serviços oferecidos a grossistas e retalhistas.

Essas acções devem ter importância suficiente, de modo a que o resultado pretendido sobre o consumo seja significativo.

2. As acções referidas no nº 1 devem abranger produtos destinados ao consumo humano e podem dizer respeito a espécies submetidas a restrições quantitativas em relação às quais as quantidades oferecidas excedam temporariamente as quantidades procuradas.

3. Todavia, no âmbito das decisões referidas no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, a Comissão pode conceder uma contribuição financeira a acções de promoção, que não sejam as referidas nos nºs 1 e 2, que satisfaçam as condições do artigo 29º do mesmo regulamento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

**Artigo 2º**

1. Os projectos objecto do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca<sup>(1)</sup>, são excluídos das acções referidas no artigo 1º
2. Os projectos que beneficiam de ajudas comunitárias ao abrigo de outras acções comunitárias são excluídos das acções referidas no artigo 1º

- a situação dos mercados, o carácter excedentário ou a importância da exploração das espécies em causa,
  - a qualidade e o custo das acções propostas,
  - a experiência do organismo que executa os trabalhos,
  - as perspectivas de êxito da acção.
2. A Comissão pode recorrer ao auxílio, conforme os casos, de organismos especializados em matéria de estudos de mercado e de publicidade ou de peritos que ofereçam todas as garantias de independência.

**TÍTULO II****Determinação dos custos elegíveis****Artigo 3º**

1. As despesas das acções descritas no artigo 1º, tomadas em consideração para a concessão de uma contribuição financeira, são todas as despesas, sem taxas recuperáveis, necessárias para realizar essas acções. Não incluem, todavia, os honorários ou despesas das pessoas empregadas pelo organismo que executa os trabalhos, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, nem os investimentos materiais destinados à produção dos produtos abrangidos por essas acções.
2. Só são tomadas em consideração para uma contribuição financeira as despesas efectuadas após a data de registo, na Comissão, do pedido de contribuição.

**TÍTULO III****Procedimento de apresentação para exame dos projectos****Artigo 4º**

1. Os projectos de acções de promoção introduzidos junto da Comissão devem conter os dados indicados no Anexo I e ser apresentados sob a forma prevista no referido anexo.
2. Os pedidos referidos no nº 1 devem ser apresentados à Comissão em dois exemplares. Os documentos comprovativos e documentos, que não sejam os formulários previstos no Anexo I, podem ser apresentados num único exemplar.
3. Os pedidos referidos no nº 1 são registados na Comissão no dia da sua recepção.

**Artigo 5º**

1. Aquando das decisões de concessão de uma contribuição financeira, a Comissão tomará em consideração:

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

**TÍTULO IV****Normas financeiras e gerais****Artigo 6º**

1. Podem beneficiar de uma contribuição comunitária os organismos públicos, semipúblicos ou privados que suportem em último lugar o encargo financeiro da realização do projecto.
2. Os pedidos de pagamento da contribuição são transmitidos à Comissão por intermédio da autoridade nacional competente, designada para o efeito pelo Estado-membro. São apresentados em dois exemplares sob a forma prevista no Anexo II do presente regulamento, acompanhados de um relatório descritivo (intercalar ou final) contendo informações sobre a realização da acção e sobre a utilização dos fundos.

O número de pagamentos não pode exceder o número das fracções fixadas na decisão de contribuição.

Os pagamentos realizados nos termos da contribuição são efectuados por intermédio de organismos designados para o efeito pelo Estado-membro em causa.

**Artigo 7º**

As autoridades competentes transmitirão à Comissão o mais tardar num prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, uma descrição pormenorizada dos métodos de controlo utilizados para verificar a exactidão das informações contidas nos pedidos de pagamento referidos no nº 2 do artigo 6º.

**Artigo 8º**

O beneficiário efectuará uma avaliação dos resultados da acção realizada o mais tardar até à data indicada na decisão de concessão do apoio.

**Artigo 9º**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
António CARDOSO E CUNHA  
*Membro da Comissão*

---



## ANEXO I

**PEDIDO DE UMA CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA PARA ACÇÕES DE PROMOÇÃO DO CONSUMO DOS PRODUTOS DA PESCA PROVENIENTES DAS ESPÉCIES EXCEDENTÁRIAS OU POUCO EXPLORADAS**

Estado-membro: .....

Data de registo: .....

Projecto nº ...../.....

(Espaço reservado à Comissão)

**I. FICHA ADMINISTRATIVA DO PROJECTO**

(A preencher pelo Estado-membro)

Título do projecto de promoção:

O Estado-membro, representado aqui por <sup>(1)</sup><sup>(1)</sup> Indicar a administração competente.

Confirma que:

1. Emite um parecer favorável sobre o projecto de acção.
2. O projecto de acção é proposto por um organismo público, semipúblico ou privado representativo do sector da pesca num ou vários Estados-membros:

Nome do organismo: .....

.....

.....

3. O projecto diz respeito a acções colectivas não orientadas em função da marca comercial e que não fazem referência a um país ou uma região de produção.
4. O beneficiário possui capacidade profissional suficiente para a gestão do projecto em causa.
5. A participação financeira nacional na realização do projecto será concedida pelas seguintes autoridades:
  - centrais,
  - regionais/locais.

A participação nacional consistirá em:

- uma subvenção em capital de ..... (em moeda nacional),
- bonificação de juros ou empréstimo à taxa de favor concedida por:

.....

.....

nas seguintes condições (consoante o tipo de ajuda, confirmar a taxa de favor e a duração do empréstimo e/ou a duração do empréstimo, bem como a taxa e a duração da bonificação, e/ou a duração de um eventual adiamento de amortização):

Nº	Montante bonificado do empréstimo	Taxa de favor do empréstimo	Duração do empréstimo	Taxa de bonificação	Duração da bonificação	Duração do adiamento
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Outro equivalente de ajuda (especificar) .....

.....

.....

Montante equivalente (em moeda nacional) .....

6. A autoridade pública ou o organismo encarregado da transmissão dos documentos comprovativos é o seguinte:

.....

.....

.....

Serviço a contactar: ..... telefone: .....

Pessoa responsável: ..... telex: .....

7. O regime IVA aplicável ao projecto em causa é o seguinte:

— IVA recuperável totalmente:	SIM	NÃO
— IVA recuperável parcialmente:	SIM	NÃO
— IVA não recuperável:	SIM	NÃO
— Isenção do IVA:	SIM	NÃO

Observações: .....

.....

.....

.....

Data: .....

Assinatura: .....

Carimbo da administração



Estado-membro: .....

Data de registo: .....

Projecto nº ...../.....

Titulo do projecto:

(Espaço reservado à Comissão)

**II. PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO****PARTE A**

(A preencher pelo beneficiário)

**1. Beneficiário:**

1.1. Nome ou firma do organismo ou da sociedade que propõe o projecto: .....

.....  
.....

1.2. Rua e número ou caixa postal: .....

.....

1.3. Código postal e localidade: .....

.....

1.4. Telefone: .....

1.5. Telex: .....

1.6. Actividade principal do beneficiário: .....

.....  
.....

1.7. Forma jurídica: .....

.....

1.8. Data de constituição (só para as sociedades): .....

.....

**2. Banco do beneficiário ou organismo por intermédio do qual serão efectuados os pagamentos:**

2.1. Nome ou firma: .....

..... Agência ou filial: .....

2.2. Rua e número ou caixa postal: .....

2.3. Código postal e localidade: .....

2.4. Número de conta do beneficiário junto desse organismo <sup>(1)</sup>: .....**3. Informações gerais:**3.1. Data prevista de início do projecto <sup>(2)</sup>: .....

3.2. Duração prevista do projecto: .....

3.3. O beneficiário do presente projecto já recebeu uma contribuição comunitária? Qual? <sup>(3)</sup>: .....

<sup>(1)</sup> Caso vários beneficiários participem no projecto, indicar um único número de conta aberta em nome destes ou aberta em nome de um deles, neste último caso com o acordo por parte dos outros beneficiários.

<sup>(2)</sup> A data de recepção do projecto por parte da Comissão, constante do aviso de recepção que será enviado ao beneficiário, constitui uma data de referência para a admissibilidade do projecto. A execução do projecto só pode realizar-se após essa data.

<sup>(3)</sup> — No âmbito do título IX (Prospecção de mercado) do Regulamento (CEE) nº 4028/86?  
— No âmbito de uma outra acção de promoção executada pela Comunidade?  
— No âmbito de um outro fundo ou fonte de financiamento comunitário?

FINANCIAMENTO DO PROJECTO

Custo total da acção sem IVA, se este for recuperável: .....

Custo em relação ao qual é pedida a contribuição: .....

Participação do Estado-membro: .....  
em capital: .....

Empréstimo à taxa bonificada  
(equivalente subvenção em capital): .....

Contribuição comunitária pedida: .....

Contribuição do beneficiário,  
da qual:  
— fundos próprios: .....  
— empréstimos: .....  
— prestações em espécie e trabalhos  
por conta própria: .....

Outras participações: .....  
.....  
.....

O(s) abaixo assinado(s) declara(m) dispor dos fundos necessários para assegurar a sua participação financeira pessoal no projecto.

O(s) abaixo assinado(s) autoriza(m) a Comissão a utilizar os dados constantes do projecto para fins estatísticos.

Data: .....

Assinatura do ou dos beneficiários:

.....  
.....  
.....

## PARTE B

## Nota explicativa relativa à descrição geral do projecto (muito importante)

O exame de cada projecto por parte dos serviços da Comissão efectuar-se-á pela análise dos seguintes elementos, que devem ser anexos ao pedido de contribuição.

Qualquer pedido de contribuição financeira incompleto (por exemplo sem o esquema descritivo e/ou sem os anexos) será considerado não admissível.

- a) A parte A do anexo deve ser correctamente completada;
- b) O pedido incluirá um esquema descritivo da acção destinado a permitir a sua boa apreciação <sup>(1)</sup>: o esquema incluirá pelo menos:
- uma introdução ao problema,
  - os objectivos claramente definidos (diagnósticos, objectivos pretendidos, estratégia a seguir, etc.),
  - o ou os métodos de acção preconizados, os meios de comunicação escolhidos, os resultados esperados, as propostas de orçamento em concorrência,
  - o calendário previsto para a realização da acção,
  - o orçamento, apoiado pelo menos por três propostas, deve ser apresentado de acordo com uma repartição anual dos diversos custos. Estes devem ser descritos pormenorizadamente e justificados com base em orçamentos, honorários e/ou, na sua falta, uma estimativa comprovada dos custos.
- Os orçamentos e outros documentos comprovativos devem ser anexos ao projecto.  
O orçamento deve incluir os custos de avaliação dos resultados da acção empreendida.
- c) Informações de forma a permitir à Comissão avaliar as garantias profissionais e financeiras do responsável bem como a sua experiência e a sua especialização no referido domínio.

<sup>(1)</sup> A redacção do esquema descritivo é uma tarefa complexa, mas essencial na apresentação do projecto. Se o esquema estiver complexo e bem redigido constituirá um dos elementos essenciais que permitirá à Comissão avaliar as razões da execução da acção de promoção, a sua qualidade, as suas hipóteses de obter os resultados previstos e o seu interesse em relação aos objectivos da política da pesca.

## ANEXO II

## ACÇÃO DE PROSPECÇÃO DE MERCADO

## CERTIFICADO PARA O PAGAMENTO DE UMA FRACÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

## MODELO 1a

Projecto nº: ..... Título do projecto: .....

Beneficiário: .....

Endereço: .....

O .....<sup>(1)</sup> autoridade intermediária designada para o efeito pelas autoridades nacionais, declara que foram controlados os documentos mencionados na lista enumerativa dos documentos de contabilidade em anexo (Modelo 3).

## O CONTROLO PERMITE CERTIFICAR QUE:

1. A realização dos trabalhos começou em .....
2. Em data de ....., o montante dos custos totais reais efectivamente pagos elevava-se a ....., do qual as despesas elegíveis elevavam-se, não tomando em consideração a parte recuperável do imposto sobre o valor acrescentado, a..... (em moeda nacional).
3. Este montante foi financiado conforme indicado no Modelo 2 em anexo.
4. Os trabalhos realizados, abrangidos por esses documentos, estão em conformidade com o projecto submetido à Comissão (à excepção dos relativos a ....., em relação aos quais são fornecidas explicações e justificações em anexo no Modelo 4).
5. A participação financeira nacional e a do beneficiário, estabelecidas atendendo ao conjunto dos auxílios de toda a natureza, estão em conformidade, ou estarão o mais tardar na data do final dos trabalhos, com o disposto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.
6. O beneficiário compromete-se a terminar os trabalhos o mais tardar em .....
7. Foram respeitadas as condições especiais indicadas no anexo da decisão de concessão da contribuição.
8. Os documentos comprovativos controlados são conservados junto de .....

Feito em ....., em .....

Pela autoridade competente:

.....  
Assinatura e carimbo

(1) Designação da autoridade intermediária.

## CERTIFICADO PARA O PAGAMENTO DO SALDO OU DA TOTALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

## MODELO 1b

Projecto nº: ..... Título do projecto: .....

Beneficiário: .....

Endereço: .....

O ..... (1), autoridade intermediária designada para o efeito pelas autoridades nacionais, declara que foram controlados os documentos mencionados na lista enumerativa dos documentos de contabilidade em anexo (Modelo 3).

## O CONTROLO PERMITE CERTIFICAR QUE:

1. A realização dos trabalhos começou a .....
2. Em data de ....., foram terminados os trabalhos.
3. O montante dos custos totais reais efectivamente pagos elevava-se a ....., do qual as despesas elegíveis elevavam-se, não tomando em consideração a parte recuperável do imposto sobre o valor acrescentado, a ..... (em moeda nacional).
4. O montante das despesas acima indicado foi financiado conforme indicado no Modelo 2 em anexo.
5. O montante dos custos acima mencionado distribui-se entre as diferentes categorias de trabalhos previstos, conforme indicado na lista enumerativa dos documentos de contabilidade do presente pedido de pagamento (Modelo 3).
6. Foi verificado por ..... que os trabalhos realizados estão em conformidade com os descritos na decisão de contribuição da Comissão, à excepção dos relativos às categorias ....., em relação aos quais são fornecidas explicações no Modelo 4.
7. A participação financeira do beneficiário e a do Estado-membro estão em conformidade com o disposto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.
8. Foram respeitadas as condições específicas indicadas no anexo da decisão de concessão da contribuição.
9. Os documentos comprovativos controlados são conservados junto de .....

Estabelecido em ....., em .....

Pela autoridade competente:

.....  
(Assinatura e carimbo)

(1) Designação da autoridade intermediária.

## ANEXO AO CERTIFICADO, RELATIVO AO FINANCIAMENTO DAS DESPESAS EFECTUADAS

## MODELO 2

Financiamento das despesas efectuadas até: .....

Projecto nº: ..... do sítio: .....

## 1. Participação do(s) beneficiário(s):

- Capitais próprios: .....
- Prestações em espécie <sup>(1)</sup>: .....
- Empréstimo à taxa do mercado (\*): .....

## 2. Participação do Estado-membro:

- Subvenção em capital pago em .....
- Equivalente subvenção em capital: .....
- Outros auxílios (a especificar): .....

## 3. Já recebido da Comissão: .....

Total: .....

4. O abaixo assinado compromete-se a cobrir com os seus fundos próprios ou com empréstimos a contrair nas condições normais do mercado (\*) qualquer diferença eventual resultante de uma menor participação da Comissão e/ou do Estado-membro no financiamento do projecto em causa.

Data: .....

Assinatura: .....  
(Beneficiário)

Autenticação da autoridade competente:

Data, assinatura e carimbo:

.....  
 .....  
 .....

<sup>(1)</sup> Indicar as bases de cálculo.

(\*) Considera-se empréstimo nas condições normais do mercado qualquer empréstimo que não beneficie de bonificação de juros.

LISTA ENUMERATIVA DOS DOCUMENTOS DE CONTABILIDADE

MODELO 3

(Período de ..... a .....)

Projecto nº: .....

Cate- goria	Nº	Objecto	Custos previstos segundo orçamento	Documentos de contabilidade (1)			Montante sem IVA recuperável	Método (2)	Data (3)	Pagamentos efectuados Montante sem casas decimais sem IVA recuperável
				Nº	Data	Emitidos por				

(1) Devem estar indicados todos os documentos relativos à realização do projecto financiado.

(2) Método de pagamento: 1. Banco; 2. Cheque; 3. A contado; 4. Outros.

(3) A data a indicar é a relativa ao pagamento efectivo e não a data de vencimento de uma dívida, por exemplo em caso de pagamento por letras.

Data: .....

Autenticação da autoridade competente:

Carimbo:

Assinatura do beneficiário: .....

EXPLICAÇÕES DAS DIFERENÇAS ENTRE TRABALHOS PREVISTOS  
E REALIZADOS

## MODELO 4

Projecto n.º .....		Justificações das alterações (*)	
Trabalhos e acções previstos de acordo com o processo inicial		Trabalhos e acções realizados	
Breve descrição	Custo sem IVA recuperável	Breve descrição	Custo sem IVA recuperável

(\*) Facturas relativas em anexo e, se for caso disso, troca de correspondência a esse respeito entre o ministério e o beneficiário.

Data: .....

Autenticação da autoridade competente:

Data, assinatura e carimbo:

Assinatura do beneficiário: .....

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2321/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que respeita às acções relativas ao equipamento dos portos de pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 27º e 28º,

Considerando que o artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 prevê que os investimentos tomados em consideração para uma contribuição financeira a conceder a projectos de equipamento dos portos de pesca sejam financiados em prioridade nos termos do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e da pesca <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 <sup>(3)</sup>;

Considerando que é, por conseguinte, necessário definir os investimentos elegíveis para a concessão de uma contribuição financeira comunitária a projectos de equipamento dos portos de pesca nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2515/85 da Comissão <sup>(4)</sup> prevê como devem ser introduzidos os pedidos de contribuição apresentados nos termos do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que os projectos susceptíveis de ser objecto de uma contribuição financeira comunitária nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86 devem conter os dados que permitam à Comissão tomar uma decisão a seu respeito e devem ser apresentados sob forma harmonizada;

Considerando que os pedidos de pagamento a apresentar pelos Estados-membros à Comissão devem incluir certos dados que permitam verificar que as despesas estão em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4028/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os investimentos definidos no Anexo I são elegíveis para uma contribuição financeira comunitária no âmbito de projectos de equipamento dos portos de pesca, nos termos do título VIII do Regulamento (CEE) nº 4028/86, na medida em que digam respeito a equipamentos de apoio à actividade da pesca ou à comercialização dos produtos da pesca e sejam destinados unicamente a essas actividades.

2. No âmbito das decisões referidas no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, a Comissão pode conceder uma contribuição financeira a investimentos, que não sejam os referidos no Anexo I, que satisfaçam as condições do nº 2 do artigo 27º do referido regulamento.

*Artigo 2º*

1. Os investimentos referidos no Anexo II não são elegíveis para uma contribuição financeira comunitária nos termos do título VIII do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

2. Os projectos que beneficiam de ajudas comunitárias, que não sejam as viadas pelo Regulamento (CEE) nº 355/77, não entram no âmbito de aplicação do título VIII do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

3. Para um dado projecto, uma mesma despesa não pode ser objecto de uma contribuição comunitária nos termos do Regulamento (CEE) nº 355/77 e de uma contribuição nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86, simultaneamente.

*Artigo 3º*

Os investimentos elegíveis são expressos sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável.

*Artigo 4º*

Os pedidos de contribuição comunitária introduzidos nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86 são apresentados sob a forma prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2515/85 e são completados como previsto no Anexo III.

*Artigo 5º*

1. Os pedidos de pagamento de contribuição concedida relativa à parte financiada nos termos do Regulamento

<sup>(1)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 243 de 11. 9. 1985, p. 1.

(CEE) n.º 355/77 são submetidos à Comissão nas formas e de acordo com as condições previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1685/78 da Comissão <sup>(1)</sup>.

2. Não será tomada em consideração, para o cálculo do apoio financeiro comunitário, qualquer aumento do montante previsto dos investimentos elegíveis que ocorra após o prazo de apresentação à Comissão dos pedidos de contribuição.

3. Os pedidos de pagamento da contribuição concedida nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 e não abrangida pelo n.º 1 são introduzidos junto da Comissão pelo Estado-membro em causa, devem conter os

dados indicados no Anexo IV e devem ser apresentados sob a forma prevista no referido anexo.

4. As autoridades competentes transmitirão à Comissão o mais tardar num prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento uma descrição pormenorizada dos métodos de controlo utilizados para verificar a exactidão das informações contidas nos pedidos de pagamento.

#### *Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 197 de 22. 7. 1978, p. 1.

## ANEXO I

**INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE UMA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DE UM PROJECTO RELATIVO AO EQUIPAMENTO DOS PORTOS DE PESCA NOS TERMOS DO TÍTULO VIII DO REGULAMENTO (CEE) Nº 4028/86**

- A. Todos os investimentos elegíveis abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 355/77 e que não foram objecto da concessão de uma contribuição comunitária no âmbito deste último regulamento.
- B. Os seguintes investimentos, na medida em que não possam beneficiar de uma contribuição financeira comunitária nos termos do Regulamento (CEE) nº 355/77:
- a) **Abastecimento em gelo**  
Instalações e materiais que digam respeito à produção, à armazenagem ou à distribuição do gelo;
  - b) **Instalações de armazenagem pelo frio**
  - c) **Alimentação em água**  
Instalações de alimentação em água das instalações portuárias e dos navios de pesca;
  - d) **Material de descarga do pescado**
    - gruas e outros equipamentos destinados à descarga do pescado,
    - bombas de sucção de peixe,
    - transportadores de tapete ou outros, tais como carros empilhadores, gruas de baldes, aparelhos de escolha;
  - e) **Abastecimento em combustível**  
Reservatórios de combustível e sistemas de abastecimento, tais como bombas, tubos, filtros, centrifugadores;
  - f) **Melhoramento das condições de apoio às actividades dos navios de pesca**
    - varadouro ou rampa de varagem,
    - carreira de construção,
    - elevador para navios,
    - edifícios para arrumar e armazenar o material de pesca,
    - pequenas oficinas para a manutenção e a reparação dos navios e do seu equipamento,
    - armazéns de abastecimento de materiais diversos necessários à actividade dos navios de pesca e suas tripulações;
  - g) **Transformação ou equipamento dos cais com vista a melhorar as condições de segurança aquando do acesso a bordo e do desembarque dos produtos**
    - revestimento antiderrapante nas escadas e nos cais,
    - escadas de portaló para facilitar o acesso a bordo dos navios,
    - iluminação do cais,
    - equipamento de limpeza do cais.

## ANEXO II

**INVESTIMENTOS NÃO ELEGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE UMA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA NOS TERMOS DO TÍTULO VIII DO REGULAMENTO (CEE) Nº 4028/86**

1. Investimentos destinados, a título principal, à comercialização ou à transformação de produtos da pesca para fins que não sejam o consumo humano. Todavia, podem ser tomados em consideração os investimentos destinados exclusivamente ao tratamento, à transformação ou à comercialização dos resíduos dos produtos da pesca.
2. Investimentos ligados, a título principal, à comercialização ou à transformação de produtos provenientes de países terceiros.

## ANEXO III

**NOTA EXPLICATIVA E INSTRUÇÕES RELATIVAS AOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE UMA CONTRIBUIÇÃO APRESENTADOS NO ÂMBITO DA ACÇÃO RELATIVA AOS EQUIPAMENTOS DOS PORTOS DE PESCA**

(Prevista no título VIII do Regulamento (CEE) n.º 4028/86)

O artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 prevê que os investimentos tomados em consideração para uma contribuição financeira sejam financiados em prioridade nos termos da acção comum instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 355/77. Para o efeito, os pedidos de contribuição relativos aos projectos referidos no artigo 27.º e introduzidos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 são considerados introduzidos simultaneamente nos termos do Regulamento (CEE) n.º 355/77.

Atendendo a estas disposições, os pedidos de concessão de uma contribuição relativos aos equipamentos de portos de pesca devem ser introduzidos de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2515/85.

Além disso, os projectos devem incluir uma descrição, para o conjunto do porto em causa, dos investimentos coordenados destinados a permitir uma melhoria duradoura das condições de produção e de primeira venda dos produtos da pesca.

É, por conseguinte, importante, na apresentação do projecto feita de acordo com o formulário do Regulamento (CEE) n.º 2515/85, apresentar o conjunto dos investimentos que compõem o projecto, independentemente de estes serem ou não abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 355/77. Além disso, será muito importante expor claramente a coordenação dos diversos investimentos aquando da descrição do projecto prevista no Anexo B do formulário anexo ao Regulamento (CEE) n.º 2515/85. Tal apresentação permitirá evidenciar a coerência dos diversos investimentos que compõem o projecto.

Por seu lado, o Regulamento (CEE) n.º 4028/86 permite conceder uma contribuição financeira a alguns dos equipamentos dos portos de pesca, definidos na letra B do Anexo I do presente regulamento, não elegíveis nos termos do Regulamento (CEE) n.º 355/77. Para esses investimentos, é, por conseguinte, necessário completar as informações solicitadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2515/85, de modo a permitir à Comissão identificar claramente, no conjunto do projecto que lhe é apresentado, os diversos investimentos que o compõem para que possa decidir da sua elegibilidade a um ou outro regulamento.

Esta identificação requer que os diversos investimentos do projecto abrangidos pela letra B do Anexo I do presente regulamento sejam apresentados separadamente, de modo a que apareça claramente a sua natureza, o seu uso, o destino do ou dos produtos em causa, que cada investimento tenha o seu plano de financiamento separado, que os orçamentos justificativos dos custos estejam anexos, etc.

O requerente preencherá, por conseguinte, em relação a cada um dos investimentos abrangidos pela letra B do Anexo I do presente regulamento, o formulário em anexo que constituirá um «documento complementar», denominado «Anexo C», ao formulário do Regulamento (CEE) n.º 2515/85. Também deverá juntar um recapitulativo («Anexo D») desses investimentos.



## Anexo C

## DOCUMENTO COMPLEMENTAR

## AO FORMULÁRIO DE PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTO PELO REGULAMENTO (CEE) Nº 2515/85 PARA OS INVESTIMENTOS RELATIVOS AO EQUIPAMENTO DOS PORTOS DE PESCA

- ATENÇÃO: 1. O presente documento complementar deve ser estabelecido pelo requerente, em relação a cada um dos investimentos referidos na letra B do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2321/88 da Comissão (¹).
2. O presente documento complementar não é válido se não acompanhar um pedido de contribuição na forma prevista no Regulamento (CEE) nº 2515/85.
3. O conjunto do pedido de contribuição, a estabelecer em três exemplares, deve ser enviado pela autoridade nacional competente para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
 Direcção-Geral das Pescas,  
 Direcção «Estruturas»,  
 rue de la Loi 200,  
 B-1049 Bruxelles.

Estado-membro: .....

Data de registo: .....

Projecto nº: ...../.....

(Espaço reservado à Comissão)

## I. Informações gerais

## 1. Título do projecto:

Equipamento do porto de pesca de: .....

2. Nome ou firma e endereço do requerente: .....

3. Investimento a que se refere o presente documento complementar: .....

4. Certificação, pelo Estado-membro, do interesse público do projecto: .....

5. Compromisso do beneficiário de respeitar o disposto no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento: .....

II. Informações técnicas

- 1. Data de elaboração do(s) orçamentos: .....
- 2. Data prevista de início dos trabalhos (2): .....
- 3. Data prevista do final dos trabalhos (2): .....
- 4. Descrição do projecto:
  - breve descrição do projecto (uma página no máximo) que recorde os objectivos e a natureza do investimento. A descrição deve referir a coerência existente entre o investimento e o conjunto do projecto, tal como indicado no ponto 1 do Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2515/85,
  - descrição técnica dos trabalhos previstos: anexar plano e dados técnicos quantificados (m<sup>2</sup>, m<sup>3</sup>, potência, capacidade, etc.),
  - cópia dos orçamentos justificativos dos custos dos investimentos em causa:

III. Plano de financiamento do investimento

- 1. Contribuição do beneficiário: .....
  - da qual:
  - 1.1. Fundos próprios: .....
  - 1.2. Empréstimos: .....
  - 1.3. Prestações em natureza e trabalhos por conta própria: .....
- 2. Contribuição em capital do Estado-membro: .....
- 3. Outras contribuições: .....
- 4. Contribuição comunitária solicitada: .....
- 5. Financiamento total = montante total dos investimentos: .....
- 6. Investimento elegível total: .....

O(s) abaixo assinado(s) declara(m) dispor dos fundos necessários para assegurar a sua participação financeira pessoal no investimento.

O(s) abaixo assinado(s) autoriza(m) a Comissão a utilizar os dados constantes do presente anexo para fins estatísticos.

Data: .....

Assinatura do ou dos beneficiários:

.....  
.....  
.....

(1) JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 18.

(2) A data de recepção do projecto pela Comissão, que consta do aviso de recepção enviado ao requerente constitui uma data de referência para a admissibilidade do projecto.

Para memória, o artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 prevê que a Comissão pode suspender, reduzir ou suprimir a contribuição se, nomeadamente:

- o beneficiário não iniciar os trabalhos no prazo de um ano a contar da notificação da decisão de concessão de contribuição ou se não fornecer, antes do termo desse prazo, garantias suficientes para a execução do projecto,
- o beneficiário não finalizar os trabalhos no prazo de dois anos a contar do seu início, salvo caso de força maior.

## Anexo D

**RECAPITULATIVO DOS INVESTIMENTOS ABRANGIDOS PELA LETRA B DO ANEXO I  
DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2321/88 <sup>(1)</sup>**

1.	Compra de terrenos (*):	.....
2.	Trabalhos nas estradas e de aterro:	.....
2.1.	Espaços verdes (*):	.....
3.	Construção:	.....
3.1.	Armazénagem pelo frio:	.....
3.2.	Produção, armazenagem, distribuição de gelo:	.....
3.3.	Abastecimento de água:	.....
3.4.	Abastecimento de combustível:	.....
3.5.	Melhoria das condições de apoio às actividades dos navios de pesca:	.....
3.6.	Oficinas, armazéns, outros edifícios:	.....
3.7.	Varadouro, carreira de construção:	.....
3.8.	Outras construções (escritórios, habitações, etc.)(*):	.....
4.	Instalações e equipamentos:	.....
4.1.	Instalações e equipamentos de congelação e refrigeração:	.....
4.2.	Abastecimento de água:	.....
4.3.	Descarga do pescado:	.....
4.4.	Melhoria das condições de apoio aos navios de pesca:	.....
5.	Equipamentos dos cais:	.....
6.	Outros investimentos:	.....
7.	Total parcial:	.....
8.	Honorários e despesas gerais:	.....
9.	Imprevistos:	.....
10.	Actualização:	.....
11.	Total:	.....

Recorda-se que o orçamento deve ser estabelecido em função dos prazos previstos para a realização dos trabalhos e acompanhado de documentos comprovativos (orçamento de construção civil e orçamentos de firmas especializadas no que respeita ao fornecimento de máquinas e equipamentos diversos. Cronograma de execução).

<sup>(1)</sup> JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 18.

(\*) Investimentos não elegíveis.



## ANEXO IV

## EQUIPAMENTOS DOS PORTOS DE PESCA

## CERTIFICADO PARA O PAGAMENTO DE UMA FRACÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

## MODELO 1

Projecto EPP n.º: ..... Porto de: .....

Beneficiário: .....

Endereço: .....

O .....<sup>(1)</sup>, autoridade intermediária designada para o efeito pelas autoridades nacionais, declara que foram controlados os documentos comprovativos mencionados na relação descritiva enviada à Comissão nos termos do disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2321/88 da Comissão<sup>(2)</sup>.

## O CONTROLO PERMITE CERTIFICAR QUE:

1. A realização dos trabalhos começou a .....
2. No caso de concurso público<sup>(3)</sup>, a data da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da abertura do referido concurso relativa ao projecto é:
  - data .....
  - referência, etc.: .....
3. Em data de ....., o montante dos custos totais reais efectivamente pagos relativos a despesas elegíveis elevava-se, não tomando em consideração a parte recuperável do imposto sobre o valor acrescentado, a ..... (em moeda nacional).
4. O montante das despesas acima indicado foi financiado conforme indicado no Modelo 2 do presente certificado.
5. O montante dos custos acima mencionado distribui-se entre as diferentes categorias de trabalhos previstos, conforme indicado na lista enumerativa dos documentos comprovativos do presente pedido de pagamento (Modelo 4).
6. A participação financeira nacional e a do beneficiário, estabelecidas tendo em conta o conjunto das ajudas de qualquer natureza, estão em conformidade, ou estarão o mais tardar na data do final dos trabalhos, com o disposto no artigo 28º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86.
7. O beneficiário compromete-se a terminar os trabalhos no prazo de ..... meses<sup>(4)</sup>.
8. Os documentos comprovativos controlados são conservados junto de .....

Estabelecido em ....., em .....

Pela autoridade competente:

.....  
(Assinatura e carimbo)

<sup>(1)</sup> Designação da autoridade intermediária.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 202 de 27. 7. 1988, p. 18.

<sup>(3)</sup> Ver Directivas 80/767/CEE do Conselho e 71/305/CEE do Conselho (JO n.º L 13 de 15. 1. 1977, p. 1, JO n.º L 215 de 18. 8. 1980, p. 1 e JO n.º L 185 de 16. 8. 1971, p. 5).

<sup>(4)</sup> Deve anexar-se a forma de compromisso. Se a data do final dos trabalhos exceder a data prevista em mais de seis meses, devem ser fornecidas justificações.

ANEXO AO CERTIFICADO, RELATIVO AO FINANCIAMENTO DAS DESPESAS
(Efectuadas para o pagamento de uma fracção da contribuição)

MODELO 2

Financiamento de despesas efectuadas até: .....

Projecto EPP nº: .....

Beneficiário(s): .....

1. Participação do(s) beneficiário(s):

- Capitais próprios: .....
- Prestações em espécie (1): .....
- Empréstimos à taxa do mercado: .....
- Instituição financeira: .....

2. Participação do Estado-membro (2):

- Subvenção em capital (3): .....
- Equivalente subvenção em capital (bonificações): .....
- Outros auxílios: .....

3. Total:

.....

Data: .....

Assinatura: .....
(Beneficiário)

Autenticação da autoridade competente:

Data, assinatura e carimbo:
.....
.....
.....

(1) Indicar as bases de cálculo.
(2) Incluindo intervenções regionais e/ou locais.
(3) Foram dadas instruções para o pagamento em ..... a crédito da conta nº ....., banco .....

## PLANO DE FINANCIAMENTO PREVISTO PARA A TOTALIDADE DO INVESTIMENTO

## MODELO 3

Projecto EPP nº: .....

Beneficiário(s): .....  
.....

## 1. Participação do(s) beneficiário(s):

- Capitais próprios: .....
- Prestações em espécie <sup>(1)</sup>: .....
- Empréstimos à taxa do mercado: .....

2. Participação do Estado-membro <sup>(2)</sup>:

- Subvenção em capital: .....
- Equivalente subvenção em capital (bonificações): .....
- Outros auxílios: .....  
.....

3. Outras participações <sup>(3)</sup>:

- .....  
.....

## 4. Total: \_\_\_\_\_

Data: .....

Assinatura do beneficiário: .....

Autenticação da autoridade competente:

Data, assinatura e carimbo:

.....  
.....  
.....<sup>(1)</sup> Indicar as bases de cálculo.<sup>(2)</sup> Incluindo intervenções regionais e/ou locais.<sup>(3)</sup> No que respeita à contribuição, indicar apenas os montantes já cobrados pelo beneficiário.

LISTA ENUMERATIVA DOS DOCUMENTOS DE CONTABILIDADE

MODELO 4

(Período de ..... a .....)

Projecto nº: .....

Cate- goria ( <sup>1</sup> )	Nº	Objecto	Custos previstos segundo orçamento	Documentos de contabilidade ( <sup>2</sup> )			Montante sem IVA recuperável	Modo de pagamento ( <sup>3</sup> )	Data de pagamento ( <sup>4</sup> )	Pagamentos efectuados Montante sem casas decimais, sem IVA recuperável
				Nº	Data	Emitidos por				

(<sup>1</sup>) Ver Anexo I, letra B do pedido de contribuição.

(<sup>2</sup>) Devem estar indicados todos os documentos relativos à realização do projecto financiado.

(<sup>3</sup>) Método de pagamento: 1. Banco; 2. Cheque; 3. A contado.

(<sup>4</sup>) A data a indicar é a relativa ao pagamento efectivo e não a data de vencimento de uma dívida, por exemplo em caso de pagamento por letras.

Data: .....

Autenticação da autoridade competente:

Data, assinatura e carimbo:

Assinatura do beneficiário: .....

**ANEXO AO CERTIFICADO, RELATIVO ÀS EXPLICAÇÕES DAS DIFERENÇAS  
ENTRE TRABALHOS PREVISTOS E REALIZADOS**

**MODELO 5**

Projecto n.º: .....

Trabalhos e acções previstas de acordo com o processo inicial		Trabalhos e acções realizados		Justificações das alterações (1)
Breve descrição	Custo sem IVA recuperável	Breve descrição	Custo sem IVA recuperável	

(1) Facturas relativas em anexo e, ser for caso disso, troca de correspondência entre o ministério e o beneficiário.

Data: .....

Autenticação da autoridade competente:

Data, assinatura e carimbo:

Assinatura do beneficiário: .....

.....  
 .....  
 .....

## CERTIFICADO PARA O PAGAMENTO DO SALDO OU DA TOTALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

## MODELO 6

Projecto EPP nº: ..... Porto de: .....

Beneficiário: .....

Endereço: .....

O .....<sup>(1)</sup>, autoridade intermediária designada para o efeito pelas autoridades nacionais, declara que foram controlados os documentos comprovativos mencionados na relação descritiva enviada à Comissão em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2321/88 da Comissão<sup>(2)</sup>.

## O CONTROLO PERMITE CERTIFICAR QUE:

1. A realização dos trabalhos começou a .....
2. Em data de ..... foram terminados os trabalhos de construção e de equipamento do porto .....
3. O montante dos custos totais reais efectivamente pagos elevava-se a ....., do qual as despesas elegíveis elevavam-se, não tomando em consideração a parte recuperável do imposto sobre o valor acrescentado, a ..... (em moeda nacional).
4. O montante das despesas acima indicado foi financiado conforme indicado no anexo do presente certificado (Modelo 7).
5. O montante dos custos acima mencionado distribui-se entre as diferentes categorias de trabalhos previstos, conforme indicado na lista enumerativa dos documentos comprovativos do presente pedido de pagamento (Modelo 8).
6. Foi verificado, no próprio local, por (nome, qualificação) ..... em data de ..... que os trabalhos realizados estão em conformidade com os descritos na decisão de contribuição da Comissão, à excepção dos relativos às categorias ....., em relação aos quais são fornecidas explicações no Modelo 9 do presente certificado.  
(O relatório de controlo no próprio local deve estar disponível junto da autoridade intermediária.)
7. A participação financeira do beneficiário e a do Estado-membro estão em conformidade com o disposto no artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.
8. Foram respeitadas as condições específicas indicadas no anexo da decisão de concessão da contribuição.
9. Os documentos comprovativos controlados são conservados junto de .....

Estabelecido em ....., em .....

Pela autoridade competente:

.....  
(Assinatura e carimbo)

<sup>(1)</sup> Designação da autoridade intermediária.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 18.

## ANEXO AO CERTIFICADO, RELATIVO AO FINANCIAMENTO DAS DESPESAS EFECTUADAS

(Para o pedido de pagamento final)

## MODELO 7

Financiamento das despesas efectuadas até: .....

Projecto EPP nº: ..... Porto de: .....

## 1. Participação do(s) beneficiário(s):

- Capitais próprios: .....
- Prestações em espécie <sup>(1)</sup>: .....
- Empréstimos à taxa do mercado (\*): .....

## 2. Participação do Estado-membro:

- Subvenção em capital paga em .....
- Equivalente subvenção em capital: .....
- Outros auxílios (a especificar): .....

## 3. Já recebido da Comissão (CEE): .....

Total: .....

4. O abaixo assinado compromete-se a cobrir com os seus fundos próprios ou com empréstimos a contrair nas condições normais do mercado (\*) qualquer diferença eventual resultante de uma menor participação da Comissão e/ou do Estado-membro no financiamento do projecto em causa.

Data: .....

Assinatura: .....  
(Beneficiário)

Autenticação da autoridade competente:

Data, assinatura e carimbo:

.....  
 .....  
 .....

<sup>(1)</sup> Indicar as bases de cálculo.

(\*) Considera-se empréstimo nas condições normais de mercado qualquer empréstimo que não beneficie de bonificação de juros.

LISTA ENUMERATIVA DOS DOCUMENTOS DE CONTABILIDADE

MODELO 8

(Período de ..... a .....)

Projecto nº: .....

Cate- goria ( <sup>1</sup> )	Nº	Objecto	Custos previstos segundo orçamento	Documentos de contabilidade ( <sup>2</sup> )			Montante sem IVA recuperável	Modo de pagamento ( <sup>3</sup> )	Data de pagamento ( <sup>4</sup> )	Pagamentos efectuados Montante sem casas decimais, sem IVA recuperável
				Nº	Data	Emitidos por				

(<sup>1</sup>) Ver Anexo I, letra B do pedido de contribuição.  
 (<sup>2</sup>) Devem estar indicados todos os documentos relativos à realização do projecto financiado.  
 (<sup>3</sup>) Método de pagamento: 1. Banco; 2. Cheque; 3. A contado.  
 (<sup>4</sup>) A data a indicar é a relativa ao pagamento efectivo e não a data de vencimento de uma dívida, por exemplo em caso de pagamento por letras.

Data: .....

Assinatura do beneficiário: .....

Autenticação da autoridade competente:  
 Data, assinatura e carimbo:  
 .....  
 .....

**ANEXO AO CERTIFICADO, RELATIVO ÀS EXPLICAÇÕES DAS  
DIFERENÇAS ENTRE TRABALHOS PREVISTOS E REALIZADOS**

**MODELO 9**

Projecto n.º .....

Trabalhos e acções previstos de acordo com o processo inicial		Trabalhos e acções realizados		Justificações das alterações (1)
Breve descrição	Custo sem IVA recuperável	Breve descrição	Custo sem IVA recuperável	

(1) Facturas relativas em anexo e, se for caso disso, troca de correspondência entre o ministério e o beneficiário.

Data: .....

Autenticação da autoridade competente:

Data, assinatura e carimbo:

Assinatura do beneficiário: .....

.....  
.....  
.....

REGULAMENTO (CEE) Nº 2322/88 DA COMISSÃO  
de 26 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3847/87 da Comissão que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar em determinadas zonas costeiras da Comunidade redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior o oito metros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2024/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3847/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1355/88 <sup>(4)</sup>, <sup>(3)</sup>, estabelecem a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar em determinadas zonas costeiras da Comunidade redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a oito metros;

Considerando que o nº 4 do artigo 1º desse regulamento prevê que a lista seja completada, se necessário;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

Considerando que é necessário, no seguimento de um pedido efectuado pelas autoridades dos Países Baixos em 9 de Junho de 1988, acrescentar à lista um navio que entrou em serviço antes de 1 de Janeiro de 1987 mas que não havia sido incluído na lista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Recursos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O navio mencionado no anexo do presente regulamento é acrescentado ao anexo do Regulamento (CEE) nº 3847/87.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 9. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 125 de 19. 5. 1988, p. 20.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Letras y cifras exteriores de identificación	Nombre del barco	Indicativo de llamada de radio	Puerto de registro	Potencia del motor (kW)
Havnekendingsbogstaver og -nummer	Fartøjets navn	Radio-kaldesignal	Registreringshavn	Maskin-effekt (kW)
Äußere Identifizierungskennbuchstaben und -nummer	Name des Schiffes	Rufzeichen	Registrierhafen	Motorstärke (kW)
Εξωτερικά στοιχεία και αριθμοί αναγνώρισης	Όνομα σκάφους	Αριθμός κλήσης ασυρμάτου	Λιμένας νηολόγησης	Ισχύς κινητήρος (kW)
External identification letters + numbers	Name of vessel	Radio call sign	Port of registry	Engine power (kW)
Numéro d'immatriculation lettres + chiffres	Nom du bateau	Indicatif d'appel radio	Port d'attache	Puissance motrice (kW)
Identificazione esterna lettere + numeri	Nome del peschereccio	Indicativo di chiamata	Porto di immatricolazione	Potenza motrice (kW)
Op de romp aangebrachte identificatieletters en -cijfers	Naam van het vaartuig	Roepletters	Haven van registratie	Motorvermogen (kW)
Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
1	2	3	4	5

ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΪΟΣ / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS / PAESI BASSI / NEDERLAND / ΠΑΪΣΕΣ ΒΑΙΧΟΣ

SL 22	Nella		Goedereede-Stellendam	124
-------	-------	--	-----------------------	-----

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2323/88 DA COMISSÃO**

de 26 de Julho de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 79/88 no que diz respeito às normas de qualidade para as alfaces, chicórias frisadas e escarolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,Considerando que as normas de qualidade para as alfaces, chicórias frisadas e escarolas foram fixadas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 79/88 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que é conveniente alterar as normas em vigor, a fim de ter em conta, em matéria de acondicionamento, os métodos de comercialização mais utilizados actualmente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É suprimido o segundo parágrafo do ponto V, letra C do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 79/88.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 10 de 14. 1. 1988, p. 8.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2324/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1432/88 que estabelece normas de execução da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 4ºB,Considerando que no seu acórdão de 29 de Junho de 1988, no processo 300/86, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou a não validade do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2040/86 da Comissão, de 30 de Junho de 1986, que estabelece as regras de execução da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2546/87 <sup>(4)</sup>, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2572/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, na medida em que essa norma tratava de modo diferente as primeiras transformações dos cereais com vista à utilização na exploração agrícola, conforme estas fossem efectuadas directamente pelo produtor ou por um terceiro por conta do produtor; que, com efeito, de acordo com a norma acima referida, apenas as primeiras transformações efectuadas directamente pelo produtor eram isentas da taxa de co-responsabilidade;Considerando que a mesma diferença de tratamento decorre do disposto no Regulamento (CEE) nº 1432/88 da Comissão <sup>(6)</sup>, que substitui o Regulamento (CEE) nº 2040/86 a partir de 1 de Julho de 1988; que é, por conseguinte, adequado restabelecer a igualdade de tratamento entre os operadores, não submetendo à taxa de co-responsabilidade os produtores que encarregam um terceiro de realizar as primeiras transformações com vista a uma utilização posterior do produto transformado na sua exploração;

Considerando, por outro lado, que, atendendo aos objectivos prosseguidos pelo regime da taxa de co-responsabilidade, isto é, limitar a formação de excedentes estruturais no mercado através de uma imposição sobre os cereais aquando da sua primeira colocação no mercado, é necessário aplicar igualmente a referida taxa aos cereais que são objecto de uma primeira colocação no mercado sob a forma de produto transformado; que, para o efeito e com vista a eliminar

qualquer discriminação entre os operadores, é necessário prever que sejam igualmente submetidos à taxa de co-responsabilidade os cereais que o produtor transforma directamente com vista à venda dos produtos obtidos;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1432/88 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por «colocação no mercado», as vendas (incluindo as operações de troca) pelos produtores dos produtos referidos no nº 1, quer em natureza, quer sob a forma de produtos transformados, com excepção das espigas de milho trituradas e colhidas com vista à ensilagem numa exploração, às empresas de recolha, de comércio e de transformação, a outros produtores, bem como ao organismo de intervenção.

É assimilada a uma colocação no mercado a aceitação por um produtor de cautela de penhor (*warrant*) para os seus cereais entregues num entreposto reconhecido no âmbito do mercado a prazo (London Grain Futures Market)».

2. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º é suprimido o segundo travessão.

3. No nº 1 do artigo 4º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. As taxas referidas no nº 1 do artigo 1º são cobradas pelos compradores. Todavia, as taxas são devidas pelos produtores em caso de venda de produtos transformados referidos no segundo parágrafo do artigo 1º, em caso de expedição dos cereais por um produtor para um outro Estado-membro, de exportação dos cereais por um produtor para um país terceiro ou de entrega por um produtor aos entrepostos reconhecidos no âmbito do mercado a prazo.»

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 65.<sup>(4)</sup> JO nº L 242 de 26. 8. 1987, p. 18.<sup>(5)</sup> JO nº L 229 de 15. 8. 1986, p. 25.<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 37.

4. No nº 2 do artigo 4º a expressão «e as empresas de transformação» é substituída pela expressão «e os produtores».

nomeadamente, as quantidades de produtos vendidas, bem como as quantidades de cereais de base utilizadas para obter os referidos produtos.»

5. No artigo 6º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os produtores que vendam os seus cereais sob a forma de produtos transformados referidos no segundo parágrafo do artigo 1º indicarão na sua contabilidade,

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

*Pela Comissão,*  
*Frans ANDRIESEN*  
*Vice-Presidente*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2325/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que altera determinados regulamentos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2222/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º e o seu artigo 19º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê, a partir de 1 de Setembro de 1988, a classificação do arroz, em vez de duas, em três categorias: de grãos redondos, de grãos médios e de grãos longos; que estas duas últimas categorias correspondem à categoria do arroz longo previsto pelo regime anterior;

Considerando que é conveniente adaptar em consequência o Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/85 <sup>(4)</sup>, bem como o Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelece as modalidades de determinação dos preços CIF e dos direitos niveladores do arroz e das trincas de arroz, bem como dos respectivos montantes correctores <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2117/80 <sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

No Regulamento nº 467/67/CEE a expressão «arroz de grãos longos» é substituída pela expressão «arroz de grãos

médios ou de grãos longos», nos nºs 2 e 3 do artigo 1º e nos nº 2, alínea b) e nº 3, alínea b), do artigo 3º

## Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1613/71 é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para o arroz em película de grãos médios ou de grãos longos:

- a) Ao arroz em película de grãos médios ou de grãos longos, ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo;
- b) Se for caso disso, ao arroz *paddy* de grãos médios ou de grãos longos, ajustados em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos, bem como das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo.»

2. O ponto 4 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Para o arroz branqueado de grãos médios ou de grãos longos:

- a) Ao arroz branqueado de grãos médios ou de grãos longos, ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo para a qual se fixou o preço limiar do arroz em película, sendo as próprias diferenças ajustadas em função da taxa aplicável aquando da conversão do arroz em película de grãos longos em arroz branqueado de grãos longos;
- b) Se for caso disso, ao arroz semibranqueado de grãos médios ou de grãos longos, ajustados em função da taxa de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos com vista a obter arroz branqueado de grãos médios ou de grãos longos, sendo essa mesma taxa ajustada nos termos do disposto na alínea a).»

## Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As alterações introduzidas produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

(3) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

(4) JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 13.

(5) JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.

(6) JO nº L 206 de 8. 8. 1980, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2326/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 315/88 da Comissão relativo aos contratos de armazenagem para o azeite para a campanha de comercialização de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º e o nº 1 do seu artigo 257º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 3 e 4 do seu artigo 20º D,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 315/88 <sup>(3)</sup>, podem ser celebrados contratos de armazenagem de azeite para a campanha de comercialização de 1987/1988; que, com a excepção de Espanha e de Portugal, esses contratos são celebrados entre os organismos de intervenção dos Estados-membros produtores e os agrupamentos ou uniões reconhecidos na acepção do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 <sup>(5)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1869/88 do Conselho <sup>(6)</sup>, previu que, na Grécia, para se ter em conta a situação especial do país, as organizações de produtores e suas uniões reconhecidas na acepção do Regulamento nº 136/66/CEE também podem celebrar contratos de armazenagem para as campanhas de 1987/1988 e 1988/1989;

Considerando que foi fixada no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 315/88 a quantidade máxima que pode ser simultaneamente objecto de contrato; que essa

quantidade já foi atingida; que os pedidos de celebração de um contrato de armazenagem apresentados após o esgotamento dessa quantidade foram recusados;

Considerando que as organizações de produtores de azeite da Grécia não tinham possibilidade de celebrar contratos de armazenagem antes da adopção do Regulamento (CEE) nº 1869/88; que se afigura que outras organizações de produtores poderiam igualmente requerer a celebração de um contrato de armazenagem; que é conveniente, portanto, aumentar a quantidade que pode ser objecto de um contrato de armazenagem para a campanha em curso, bem como reabrir o período para apresentação dos pedidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 315/88 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 5 do artigo 2º, o número «200 000» é substituído pelo número «300 000».
2. No nº 1 do artigo 3º, a data «30 de Abril» é substituída pela data «31 de Agosto de 1988».

*Artigo 2º*

O pedido de celebração de um contrato de armazenagem pode ser introduzido junto do organismo de intervenção do Estado-membro em que o azeite se encontrar a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 31 de 3. 2. 1988, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 6.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2327/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

relativo ao ajustamento dos direitos niveladores à importação e das restituições à exportação  
fixados antecipadamente em relação ao arroz de grãos médios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º e o nº 6 do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º e com o nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o direito nivelador ou a restituição aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado deve ser ajustado, em caso de fixação antecipada, em função do preço limiar em vigor durante o mês da importação ou da exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê a partir de 1 de Setembro de 1988 a classificação do arroz, em vez de duas, em três categorias: de grãos redondos, de grãos médios e de grãos longos; que, de acordo com o mesmo regulamento, os direitos niveladores aplicáveis ao arroz, de grãos médios são os aplicáveis ao arroz de grãos longos;

Considerando que, na falta de um preço limiar do arroz de grãos médios, esse resultado só pode ser atingido no que respeita aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação a este produto se o ajustamento previsto no nº 2 do

artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 for efectuado com base no preço limiar do arroz de grãos longos; que, por razões de coerência é, além disso, adequado prever que o ajustamento previsto no nº 4 do artigo 17º do referido regulamento seja efectuado na mesma base;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em caso de fixação antecipada do direito nivelador na importação ou da restituição na exportação de arroz de grãos médios, os ajustamentos previstos no nº 2 do artigo 13º e no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são calculados com base nos preços limiar válidos para o arroz de grãos longos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

Pela Comissão  
Frans ANDRIESEN  
Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2328/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 626/85 relativo à compra, venda e armazenagem, pelas entidades armazenistas, de passas de uva e passas de figo não transformadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º e o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 626/85 <sup>(3)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1470/88 <sup>(4)</sup>, designa os organismos armazenistas junto dos quais são entregues as propostas de compra relativas aos produtos colocados à venda a preço determinado no âmbito de um processo para adjudicação; que, com vista a permitir a compra, nos dois últimos meses da campanha, de sultanas, de uvas de Corinto ou de figos secos pelo organismo armazenista em Espanha nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86, é conveniente completar a lista dos organismos armazenistas;

O presente regulamente é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 626/85 é aditado o seguinte terceiro travessão:

«— ao organismo armazenista em causa, na sede social do SENPA, c/Beneficencia 8, 28004 — Madrid, se se tratar de produtos na posse de um organismo armazenista espanhol.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 75.